



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012373-57.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI FERNANDES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1012373-57.2018.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante: Sueli Fernandes

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Paula Micheletto Cometti

Voto n. 2267

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por servidora pública estadual contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo, cujo objeto era a concessão de licença para tratamento de saúde nos períodos de 30/03/2015 a 07/04/2015 e 06/05/2015 a 04/06/2015, com regularização funcional e pagamento dos vencimentos correspondentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a servidora tem interesse processual quanto ao pedido de licença para o período de 30/03/2015 a 07/04/2015, uma vez já fora concedido administrativamente e (ii) verificar se há coisa julgada em relação às pretensões deduzidas na exordial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de concessão de licença referente ao período de 30/03/2015 a 07/04/2015 já foi deferido administrativamente, de modo a afastar o interesse processual da autora quanto a esse pleito.

4. As pretensões autorais referentes aos dois lapsos compreendidos entre 30/03/2015 e 07/04/2015, bem como 06/05/2015 e 04/06/2015 já foram objeto de ação anteriormente ajuizada pela requerente contra a Fazenda Pública (autos nº 1028812-17.2016.8.26.0053), transitada em julgado, na qual a improcedência foi declarada, de modo a configurar coisa julgada material.

5. Bem demonstrada a existência de triplíce identidade entre os elementos das duas ações, quais sejam, partes, causa de pedir e pedidos, a performar hipótese de coisa julgada inteiramente subsumível àquela prescrita no art. 337, §§1º a 4º, do CPC.

6. A existência de coisa julgada impede a rediscussão da matéria, conforme o disposto no art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, de modo a impor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento de mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º a 4º, e 485, V.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível n. 0000579-62.2024.8.26.0274; TJ-SP, Apelação Cível n. 1003824-87.2023.8.26.0407.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sueli Fernandes** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, promovida pela apelante contra a apelada, com vistas a anulação dos atos administrativos que indeferiram seu pedido de licença para tratamento de saúde, regularizando-se o período compreendido entre 30/03/2015 a 07/04/2015 e 06/05/2015 a 04/06/2015 para todos os efeitos da vida funcional, bem como a condenação ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período, com juros e correção monetária, anotando-se seu caráter alimentar (fls. 1/15).

Acrescenta-se ao relatório da sentença que os pedidos formulados na exordial foram julgados improcedentes pela MMª. Juíza de primeiro grau, por reputar insuficientes as provas coligidas aos autos para demonstrar os fatos constitutivos do direito da autora, uma vez que o laudo pericial judicial produzido pelo IMESC, sob sua ótica, constatou a inexistência de elementos aptos a afastar as conclusões do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo e, assim, a justificar a ausência laborativa nos períodos descritos na inicial.

Em razão da sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com referência ao disposto no art. 85, §§2º e 3º, do CPC,

observada a gratuidade deferida (fls. 237/239).

Da r. sentença, a autora interpôs recurso de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau (fls. 245/250).

Defendeu, em síntese, que o laudo pericial elaborado pelo d. Perito não se revelou conclusivo, além de contraditório aos atestados e relatórios médicos, bem como aos demais documentos comprobatórios da incapacidade física da autora juntados aos autos.

Outrossim, sustentou em reforço a tese de violação ao direito à saúde e ao dever de legalidade por comportamento contraditório da Administração, uma vez que a sistemática vigente no Departamento de Perícias Médicas (DPME) se vale da análise nos pedidos dos médicos que acompanham o tratamento de saúde dos servidores, conduto, nega a licença saúde mesmo quando há prescrição médica para afastamento do trabalho, como na hipótese.

Destarte, aduziu que a análise realizada pelo MM. Juízo *a quo* foi centrada na conclusão da aludida prova técnica, a seu ver, isolada nos autos, por entender que a amplitude do conjunto fático probatório não foi contemplada na formação do convencimento jurisdicional, com amparo no art. 371 do CPC. Por derradeiro, salientou que o Departamento de Perícias Médicas concedeu outras inúmeras licenças para a requerente, em períodos posteriores àqueles pleiteados nestes autos.

Objetivou, assim, a reforma integral da r. sentença proferida para que a ação seja julgada totalmente procedente.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelo recorrido (fls. 255/259) e, após, distribuído livremente esta Relatoria.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo diante da gratuidade concedida em primeiro grau, conforme art. 98, §1º, I, do CPC, e porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na origem, Sueli Fernandes propôs ação de rito comum com pedido de tutela de urgência contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, perante o MM. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com vistas a anulação dos atos administrativos que indeferiram seus pedidos de licença para tratamento de saúde, de modo a conferir regularidade funcional aos períodos pendentes compreendidos entre 30/03/2015 a 07/04/2015 e 06/05/2015 a 04/06/2015, bem como a condenação ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período, com juros e correção monetária, anotando-se seu caráter alimentar (fls. 1/15).

Conforme se extrai da inicial e dos demais elementos de prova colimados aos autos, a autora, atualmente aposentada, exercia cargo efetivo de professora de Educação Básica II do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e apresentava, à época da exordial, quadro clínico de acometimento por enfermidades distintas, quais sejam, transtornos de adaptação (CID F43.2), outras dificuldades físicas e mentais relacionadas ao trabalho (CID Z56.6) e esgotamento (CID Z73.0), motivo pelo qual necessitou se licenciar nos períodos mencionados, mas teve ambos os pedidos de concessão de licença para tratamento de saúde negados pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME).

Não obstante, segundo esclareceu a autora, durante o período requerido para licença saúde, estava incapacitada e inapta para o exercício laboral do magistério em decorrência da concomitância das enfermidades supra referidas, razão pela qual não compareceu à unidade escolar nos períodos mencionados, de modo a criar uma lacuna em seu histórico funcional.

Pois bem.

Nada obstante e sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela apelante, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

De início, antes de se proceder à análise meritória das razões deduzidas, exsurge com clareza dos autos a inexistência de interesse processual da autora em relação ao pedido de concessão de licença para tratamento de saúde em relação ao primeiro lapso temporal indicado, compreendido entre 30/03/2015 a 07/04/2015.

Isso porque, de acordo com os esclarecimentos prestados pela própria requerente, a Administração Pública acolheu o recurso administrativo por ela interposto e concedeu a pretendida licença para tratamento de saúde por nove dias, a partir de 30/03/2015 até 07/04/2015, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 13 de junho de 2015 (fl. 37), de modo a ampliar o período inicialmente concedido de apenas 5 dias (fls. 94/95).

Nesse contexto, malgrado tenha a apelante sustentado a persistência do seu interesse processual quanto a necessidade de regularização funcional, sob o argumento da existência de erro material no registro do referido deferimento em seu histórico funcional, por certo que, em relação ao pleito principal, a concessão administrativa do primeiro período pretendido de afastamento para tratamento da saúde elide o pressuposto processual de pretensão resistida, do qual decorre a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, bem como o interesse processual da autora para ingresso com ação, necessários a conformação de lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Não obstante, ainda que se conclua pela permanência da controvérsia de mérito quanto aos demais pleitos devolvidos à apreciação e julgamento por este Colegiado, constata-se do exame detido dos documentos colimados aos autos a ocorrência de coisa julgada, que não foi desconstituída pela apelante.

Nesse passo, extrai-se da documentação colimada ao feito

pela Fazenda Pública durante a instrução em primeiro grau a juntada de ofício subscrito pelo Departamento Médico de Perícias do Estado (DPME), a esclarecer que os pedidos de concessão de licença saúde em relação aos períodos pleiteados já haviam sido objeto de provimento judicial a partir do ajuizamento pretérito de outra ação (fls. 93/118).

Com efeito, em consulta aos autos de n. 1028812-17.2016.8.26.0053, depreende-se que a autora Sueli Fernandes ajuizou preteritamente ação ordinária com tutela de urgência perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, contra a Fazenda estadual, cujos objetos perfazem os mesmos desta demanda, quais sejam, a anulação dos atos administrativos de indeferimento dos pedidos de licença para tratamento da saúde, compreendidos entre 30/03/2015 e 07/04/2015 e 06/05/2015 a 04/05/2015, frise-se, integralmente coincidentes aos lapsos temporais em discussão nesta lide; regularização funcional e restituição dos valores eventualmente descontados.

Naqueles autos, a MM. Juíza sentenciante extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, tão somente, em relação ao pedido de afastamento para tratamento de saúde no intervalo temporal compreendido entre 30/03/2015 e 07/04/2015, ante ao acolhimento do pleito em âmbito administrativo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. E, no mais, julgou o mérito do pedido improcedente em relação ao segundo período cuja licença médica também foi pleiteada, a saber, 06/05/2015 a 04/05/2015. Na mesma oportunidade, a APEOSP foi condenada por litigância de má-fé ao pagamento de multa no percentual de 5% do valor por ela atribuído à causa, com fulcro no art. 81 do CPC (fls. 110/113 dos autos de n. 1028812-17.2016.8.26.0053).

Diante da ausência de irresignação recursal das partes, a aludida sentença de extinção sem julgamento de mérito e indeferimento do pedido remanescente teve seu trânsito em julgado declarado aos 30 de janeiro de 2018, com definitiva baixa nos sistemas (fl. 115 dos autos de n. 1028812-17.2016.8.26.0053).

Ocorreu que, decorrido pouco mais de um mês, em 13 de

março de 2018, a autora procedeu a novo ajuizamento fundado nas mesmas pretensões, partes e causas de pedir, de modo a dar origem a uma segunda lide idêntica a primeira e que perfaz o escopo destes autos, a despeito da existência de provimento jurisdicional definitivo e recente sobre os mesmos pedidos e, ainda, a par de ter pleno conhecimento do deferimento administrativo da licença saúde no primeiro lapso temporal pretendido, com publicação no DJE em 13 de junho de 2015 (fl. 37 destes autos).

Referida conduta processual, por certo, beira à litigância de má-fé, pois calcada em alegação absolutamente inverídica de recusa da Administração Pública em conceder o afastamento para tratamento de saúde em relação ao primeiro período requerido, bem como em premissa infundada de que a controvérsia está pendente de apreciação judicial, não obstante a recente prolação de decisão definitiva pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 110/113 dos autos de n. 1028812-17.2016.8.26.0053).

Não obstante, tendo em vista que a má-fé processual não pode ser presumida, uma vez que a presunção é sempre de boa-fé segundo as balizas normativas do ordenamento jurídico pátrio, que só pode ser refutada frente a demonstração de prova robusta de dolo no processo e de interesse em fraudar o Juízo, o que não se verifica na espécie, não se constata nestes autos a caracterização de dano processual a que a condenação cominada visa compensar.

Com efeito, ao pretender o reconhecimento de justa causa para concessão de licença para tratamento de saúde no período controverso, bem como ao alegar ausência de regularização do deferimento administrativo no histórico funcional, a requerente pretende, na realidade, a reanálise do pedido já enfrentado e refutado de modo definitivo pelo Judiciário. Todavia, a superveniência do trânsito em julgado que recai sobre a decisão de extinção do feito e de improcedência encerra por completo a possibilidade de rediscutir a matéria, uma vez que a questão já foi definitivamente resolvida.

Destarte, depreende-se com clareza do cotejo entre a lide

posta a julgamento por este C. Colegiado e o feito de n. 1028812-17.2016.8.26.0053 a existência de tríplice identidade entre os elementos das duas ações, quais sejam, partes, causa de pedir e pedidos, a performar hipótese de coisa julgada inteiramente subsumível àquela prescrita no art. 337, §§1º a 4º, do CPC.

In verbis:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.” (g. n.)

Destacam-se, por oportuno, posicionamentos adotados por esta E. Seção de Direito Público, inclusive, por esta C. Câmara que confluem ao entendimento ora adotado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Município de Itápolis. Professores contratados. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais do ano de 2022 . Sentença de parcial procedência. Insurgência do Município. **Alegação de coisa julgada. Acolhimento. Autores que já receberam as diferenças salariais postuladas em virtude de acordo celebrado em ação coletiva proposta por Sindicato, com sentença transitada em julgado.** Manutenção da sentença atacada configuraria enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. A tese fixada no Tema 1.130 do STJ valida os efeitos do título judicial oriundo de ação coletiva à totalidade da categoria profissional, independentemente de filiação sindical. No mesmo sentido, o Tema 823, do STF, e a Súmula 629 da mesma Corte, confirmam a legitimidade ampla do Sindicato para defesa dos interesses da categoria, sem necessidade de autorização específica. **Caso de reconhecer a existência de coisa julgada**

para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 00005796220248260274 Itápolis, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 29/01/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2025). (g. n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ANTIGUIDADE . IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. **COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA.** DESPROVIMENTO. 1. Sem arguição de preliminares. 2. No mérito, decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. 3 . Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68), o servidor público que, a partir de prescrição médica ou da afetação de sintomas, for suspeito de estar em condição de infecção de doença transmissível poderá ser licenciado compulsoriamente do exercício do cargo, como medida profilática ou preventiva. Ainda que não confirmada a moléstia, o período de licença compulsória deve ser considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais (arts. 206 a 208). Precedentes desta Corte. 4. **No caso dos autos, contudo, sobre o requerimento do autor de converter o período que esteve afastado do cargo por suspeita de Covid-19 em licença compulsória operou a coisa julgada, diante do trânsito em julgado, anteriormente à impetração do presente *mandamus*, de decisão proferida em feito diverso que, resolvendo-se o mérito, julgou improcedente a mesma pretensão,** o que não restou desconstituído pelo apelante. 5. Não sendo possível, diante do princípio da legalidade, considerar-se que a licença para tratamento de saúde sem natureza de compulsoriedade não interrompe o interstício de 3 anos de que trata a Lei Complementar Estadual 959/2004, a impossibilidade de conversão do afastamento do autor em licença compulsória não pode, igualmente, redundar na ilegitimidade do ato administrativo que o excluiu do concurso à promoção da evolução da carreira por não cumprimento dos requisitos legais. 6. Sentença mantida, portanto. 7. Recurso não provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1003824-87.2023.8 .26.0407 Osvaldo Cruz, Relator.: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2024). (g. n.)

Como se vê, diante da constatação de que as questões controvertidas e postas a julgamento nestes autos já foram apreciadas e dirimidas pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos de n. 1028812-17.2016.8.26.0053, com sentença transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento de ofício da existência de impedimento ao julgamento deste recurso que contém os exatos mesmos objetos.

Destarte, respeitado o entendimento colocado pelo MM. Juiz de primeira instância, conclui-se pela reforma do respeitável *decisum* de improcedência para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em decorrência da existência de coisa julgada firmada nos autos do processo n. 1028812-17.2016.8.26.0053.

Diante do resultado do julgamento, fica mantida a distribuição do ônus sucumbencial à requerente/apelante, majorados os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor da causa, diante da prescrição contida no art. 85, §11, do CPC, por consistir em valor que se encontra alinhado aos critérios preconizados nos §§ 2º e 3º do art. 85 do mesmo *Codex*, uma vez considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução, observada a gratuidade de justiça concedida em primeiro grau à autora (fl. 69).

Ressalta-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso de apelação interposto pela autora, para reconhecer de ofício a existência de coisa julgada firmada nos autos do processo n. 1028812-17.2016.8.26.0053 e, assim, **JULGAR EXTINTO** extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

MARTIN VARGAS
Relator